



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

**PARECER:** 0237/2019–G4P

**ASSUNTO:** CONVÊNIO

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 11.490/2007

**EMENTA:** 1. REPRESENTAÇÃO. MPC/DF. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SES/DF. CONVÊNIOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CONCESSÃO DE ESTÁGIOS. EXERCÍCIO DE 2005. DECISÃO Nº 4.566/2018. REVELIA. PROCEDÊNCIA DE ALGUMAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E IMPROCEDÊNCIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO À SES/DF DE INSTAURAÇÃO DE TCE E APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA MELHORIA E APERFEIÇOAMENTO DAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE REEXAME. DESPACHO SINGULAR Nº 596/2018-GCPM. CONHECIMENTO E EFEITO SUSPENSIVO **EX LEGE**.  
2. ÁREA TÉCNICA SUGERE O **NÃO PROVIMENTO** DO APELO.  
3. PARECER DO MPC/DF **CONVERGENTE**.

1. Tratam os autos do processo em epígrafe da Representação formulada pelo **Ministério Público de Contas**, sobre diversos convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e instituições de ensino superior, no ano de 2005, para a concessão de estágios nas unidades da jurisdicionada (Ofício nº 75/2007-PG, de 13/2/2007, e anexos; fls. 1 a 145).

2. Constatadas irregularidades quanto à apresentação de contrapartidas pelas entidades convenientes, o e. **Plenário** determinou a audiência dos responsáveis e, ao apreciar o seu conteúdo, por intermédio da r. Decisão nº 4.566/2018 (fls. 1.070/1.070-v), assim deliberou:

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 230/2018 – SES/GAB e despachos anexos (fls. 995-1000), considerando insatisfatórios os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES, em face da determinação constante do Item II da Decisão nº 2.773/2017; II – determinar à SES que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, instaure tomadas de contas especial para a cobrança das contrapartidas não desembolsadas pelas instituições de ensino superior signatárias dos Convênios nos 4/2006 (União Educacional do Planalto Central – UNIPLAC) e 8/2006 (Universidade Regional do Gurupi – UNIRG); b) no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o estado de descontrole gerencial que possibilitou o inadimplemento das obrigações fixadas nos citados ajustes, que apresente medidas a serem adotadas para melhoria e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*aperfeiçoamento das práticas de governança atinentes à execução de convênios como os tratados nos autos em exame (entre elas a formalização, se já não o fez, do grupo de representantes aludido no art. 16 da Lei nº 5.373/2014), mormente quanto ao cumprimento das contrapartidas fixadas nos respectivos planos de trabalho; c) no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a identificação e a incorporação patrimonial de todas as contrapartidas adimplidas pelas instituições de ensino signatárias dos Convênios nos 4, 5 e 8/2006, de acordo com as normas de contabilidade e controle patrimonial, de modo a propiciar o adequado controle dos valores envolvidos; III – considerar: a) revéis os Srs. Carlos Guilherme Alvarenga Reis e Cícero Cândido Sobrinho; b) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Baelon Pereira Alves, bem como as do Sr. Marcello Nobrega de Miranda Lopes, aproveitando estas em favor do Sr. Carlos Guilherme Alvarenga Reis, que se encontra em idêntica situação, mas não apresentou suas razões de justificativa, nos termos do art. 127 do RI/TCDF; c) **improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Valdir de Aquino Ximenes**; IV – aplicar aos Srs. Cícero Cândido Sobrinho e Valdir de Aquino Ximenes multa individual no valor de R\$ 3.478,25 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com esteio no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 1/1994, por não adotarem as cautelas necessárias como executores administrativos, respectivamente, dos Convênios nos 4 e 8/2006, infringindo norma de licitações e contratos e atuando com inobservância ao dever objetivo de cuidado imposto aos agentes públicos de razoável diligência, concorrendo, ainda, para consumação da inadimplência das contrapartidas; V – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI – autorizar: a) desde logo, nos termos do arts. 26 e 29 da Lei Complementar nº 1/1994, a cobrança das multas aplicadas aos Srs. Cícero Cândido Sobrinho e Valdir de Aquino Ximenes; b) a remessa de cópia desta decisão, acompanhada do relatório/voto do Relator que a fundamentam, para a jurisdição, de forma a subsidiar as determinações consignadas no Item II supra; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das providências devidas.”*  
(Grifos acrescidos).

3. Após, o Sr. Valdir de Aquino Ximenes, ex-Diretor do Hospital Regional de Planaltina requereu, via petição (fls. 1.080/1.082), o **parcelamento** da multa arbitrada por esta c. **Corte**. Além disso, irresignado com os termos do r. **Decisum** supra, apresentou Pedido de Reexame (fls. 1.083/1.101), o qual foi conhecido pelo r. Despacho Singular nº 596/2018-GCPM (fls. 1.104/1.106), que também lhe concedeu o efeito suspensivo **ex lege**.

4. Ao analisar as razões recursais, o Núcleo de Recursos considerou, por intermédio da Informação nº 23/2018-NUREC (fls. 1.108/1.125), que estas não eram suficientes a permitir a revisão da deliberação objurgada, motivo pelo qual sugeriu à c. **Corte**:

*“I) tomar conhecimento desta Informação;*

*II) negar provimento ao Pedido de Reexame interposto por Valdir de Aquino Ximenes contra os itens III, alínea ‘c’, IV, V e VI, alínea ‘a’, Decisão nº 4566/2018 e o consequente Acórdão 318/2018, mantidos os demais termos da decisão recorrida.*

*II) dar conhecimento desta decisão à representante legal do recorrente;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*III) restituir os autos ao Núcleo de Recursos – NUREC para os devidos registros e posterior encaminhamento à Secretaria de Acompanhamento para as providências pertinentes, incluindo a análise do pedido de parcelamento de fls. 1.080/1.082.”*

5. Em cumprimento ao r. Despacho Singular nº 109/2019-GCPM (fls. 1.134/1.134-v), os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do **Ministério Público de Contas** e, posteriormente, distribuídos a esta Quarta Procuradoria para manifestação sobre a matéria.
6. Após este breve relato, passo à análise do presente feito.
7. **Ab initio**, verifico que, neste momento processual, a **questio** se restringe à análise do Pedido de Reexame (fls. 1.083/1.101), interposto em face da r. Decisão nº 4.566/2018 (fls. 1.070/1.070-v).
8. Nesse sentido, por entender que a Unidade Técnica bem resumiu as razões recursais, além de considerar que bastante profícua a análise proferida na Informação nº 23/2018-NUREC (fls. 1.108/1.125), reproduzo abaixo os seus principais excertos, seguidos da correspondente análise deste **MPC/DF**.

**“Razões recursais**

10. *Em seu arrazoado, o recorrente tece as seguintes considerações:*

*(...)*

*Preliminarmente, insta salientar que o ora recorrente assumiu a Direção do Hospital Regional de Planaltina, em abril de 2007, de modo que o Convênio 08/2006 celebrado entre Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, com a interveniência da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS e a Fundação UNIRG, mantenedora da Faculdade de Gurupi - UNIRG, JÁ ESTAVA EM CURSO.*

*O entendimento pela improcedência das razões de justificativa apresentadas pelo recorrente apenas se baseou no fato do recorrente ‘ao não comunicar aos seus superiores hierárquicos a situação que se desenrolava na fiscalização do referido acordo, chamou para si responsabilidade que poderia ser deslocada para terceiros capazes de tomar medidas mais eficazes buscando o reparo das chamadas contrapartidas’. (...)*

*Entendeu ainda que ‘A inércia do justificante, bem como sua omissão contribuíram para o indevido tratamento da matéria, no sentido de acionar os meios para se fazer cumprir o acordo firmado entre as partes.’*

*Contudo, a decisão deixou de considerar que o recorrente, na qualidade de Diretor, possui mínima autonomia administrativa e financeira nas Regionais de Saúde, sendo muitas vezes obrigado a gerir decisões tomadas em instâncias superiores à sua revelia, como foi o caso do citado Convênio.*

*Conforme esclarecido em suas razões de justificativa, o Hospital Regional de Planaltina é um hospital de pequeno porte, sem tradição de ensino (nunca teve residentes ou internos), e pelo que ficara acordado entre as partes envolvidas receberia internos para atividades teórico-práticas, com a contrapartida da UNIRG de fornecer equipamentos médicos e mobiliários para o referido Hospital.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*A citada contrapartida foi fornecida por etapas, mas sem haver conclusão do que fora acertado. Alguns equipamentos foram doados, contudo sem os respectivos termos de doação, apesar de reiteradas vezes ter sido solicitado que a UNIRG-Gurupi enviassem os Termos de Doação relativos aos equipamentos encaminhados ao Hospital Regional de Planaltina, bem como os comprovantes de recebimento dos equipamentos pela regional, em caráter de urgência, de modo a formalizar o procedimento da forma correta, conforme se comprova na documentação em anexo. Embora tenha o recorrente conhecimento de que a Secretaria de Saúde em nível central chegou a tomar alguns materiais, não soube explicar a razão de ter feito isso sem o termo de doação e nota fiscal, **uma vez que não passou pelo seu controle, nem tampouco de sua Regional.***

*Ora, se houve tombamento, temos duas possibilidades, quais sejam: ou as notas fiscais e termo de doação estão em nível central, ou o procedimento foi feito pela Secretaria de Saúde em nível central sem essas condicionantes em mãos.*

*Contudo, é inconteste que o recorrente, na qualidade de Diretor, insistentemente requereu junto a Gurupi o envio dos termos de doação, estando inclusive o nível central ciente dessa informação, tanto que o Coordenador Geral de Convênios, Sr. José Garcia Ribeiro Junior, conforme se depreende de documento já incluído no processo, faz alusão à falta desses termos, para que fosse providenciado o encerramento do ajuste, isso em 13/05/10 (outra gestão, posterior a do Recorrente, o que demonstra que o assunto ainda não estava esgotado, ou seja, perdurava).*

*Ademais, ressalta-se que o Convênio 08/2006 sempre foi executado de forma precária, de lado a lado, e a UNIRG em 2008 acabou, por decisão unilateral, rompendo o contrato.*

***Urge reiterar que não consta nada nesse processo que configure dolo ou má-fé por parte do Recorrente, fato este inobservado ao imputar multa, assim como não auferiu nenhuma vantagem financeira.***

*Insta ainda mencionar que não há nenhum documento assinado pelo Recorrente em que afirmasse que as contrapartidas estariam sendo cumpridas pela UNIRG ou que estivessem todas já cumpridas. Ao contrário, após a saída do Recorrente da direção do Hospital, a direção seguinte, de igual forma, continuou cobrando providências no sentido do envio dos termos de doação.*

*Desse modo, não há como imputar a suposta irregularidade ao Defendente de 'deixar de comunicar' ao Subsecretário da SULIS/SES-DF acerca do descumprimento da contrapartida, pois na qualidade de Diretor, o mesmo estava tomando as providências cabíveis, e ainda se encontrava na expectativa de resposta pela UNIRG quanto às solicitações feitas do envio dos termos de doação.*

*Inclusive, a UNIRG informava que o pedido estava no Conselho Curador da Universidade para análise, de modo que impossibilitava a prematura informação ao Subsecretário da SULIS/SES-DF, tendo em vista que a questão não estava concluída, ou seja, o caso não estava encerrado, e sim pendente de resposta e formalização.*

*Assim, rogando as mais respeitáveis reverências à autoridade correccional, requer o provimento das justificativas apresentadas pelo ora Defendente, conforme se verificará das razões a seguir, se colocando ainda para quaisquer outros esclarecimentos.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*Desse modo, pugna o ora Recorrente pela reforma da decisão, para julgar procedente suas razões de justificativa e ainda afastar a multa ali imposta, nos termos expostos.*

**III - DA INOBSERVÂNCIA DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO AGENTE PÚBLICO QUANDO DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E IMPOSIÇÃO DE MULTA AO DEFENDENTE**

*Esta Corte de Contas deixou de observar e considerar que a conduta efetivamente não executada, ou seja, a suposta omissão do recorrente, não demonstra dolo ou culpa.*

*A imputação de irregularidade de 'deixar de comunicar' é muito subjetiva, assim como vai de encontro com a realidade fática, uma vez que, conforme já dito, o Recorrente, na qualidade de Diretor, reiteradamente oficiou à UNIRG requerendo os Termos de Doação, e aguardava a resposta da referida entidade.*

*Ou seja, o Recorrente não comunicou ao Subsecretário da SULIS/SES-DF, uma vez que aguardava ainda o desfecho da situação, pois estava tomando as devidas providências no âmbito administrativo.*

*Desse modo, **RESTA COMPROVADO OUE NÃO HOUVE INÉRCIA PELO MESMO, NEM TAMPOUCO OMISSÃO, NÃO HAVENDO RAZÃO PARA A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA.** Ao contrário, as medidas pertinentes foram tomadas.*

*Insta destacar que, em nosso ordenamento jurídico vigora a teoria da responsabilidade subjetiva do agente, visto que só é possível a demanda regressiva para que o agente indenize o Estado pelos danos que suportou em seu nome, quando houver comprovação de sua culpa na efetivação do dano.*

*Corroborando o entendimento apresentado, colacionam-se os julgados dos E. Tribunais Federais da 3ª e 1ª Região, respectivamente:*

*(...)*

*Cumpre ressaltar que na presente demanda não restaram, sequer, elencados quais foram os prejuízos sofridos pelo erário público, na realidade restou consignado pela própria decisão que se pretende revisar que é impossível proceder com a quantificação de qualquer prejuízo (se é que efetivamente chegou a ocorrer algum), **FATO TAMBÉM INOBSERVADO PELO ORGÃO JULGADOR.***

***Não restou demonstrado nos autos que o Recorrente atuou com consciência e vontade para praticar qualquer ato irregular ou contrário à qualquer norma ou ainda de que tenha afrontado os princípios que informam a Administração.***

*O Recorrente tomou todas as medidas aptas necessárias ao devido acompanhamento e fiscalização dos processos, quando de sua gestão, cumprindo todas as exigências legais obrigatórias, não havendo que se falar que tenha prejudicado o acompanhamento e a fiscalização, quando tão somente promoveu as medidas aptas e necessárias para tanto.*

*Observando-se todos os fatos elencados, possível denotar inclusive que não restaram explicitadas quais as condutas efetivamente executadas pelo agente que demonstrariam seu dolo ou culpa em tais atos.*

*Dessas evidências fáticas não se vislumbra qualquer malferimento pelo Defendente. **Portanto, imp[o]ssível se imputar a ele qualquer responsabilidade, bem como MULTA, posto que sua atuação decorreu do cumprimento regular das funções inerente ao cargo exercido.***





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

*Como cediço, a reprimenda a qualquer agente público reclama a elaboração de prova substancial das condutas supostamente ímprobas praticadas ou, se impossível a certeza, ao menos a existência [de] graves indícios capazes de conferir segurança ao julgador para firmar sua convicção acerca da má-fé do Defendente, o que não se vê ou viu no caso dos autos (...):*

*(...)*

*Ora, é patente que, para configuração de ato de improbidade administrativa, ou conduta irregular passível de aplicação de multa, é imperiosa a demonstração inequívoca da culpa, da vontade manifesta de lesar o erário, ou culpa grave como elemento subjetivo do tipo, o que não se verifica na espécie.*

*É incontroverso que o caráter sancionador da Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e, notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito, art. 9º; b) causem prejuízo ao erário público, art. 10; c.) atentem contra os princípios da Administração Pública, art. 11, compreendida nesse item a lesão à moralidade administrativa.*

*As penas previstas no art. 12, incs. II e III, da Lei 8.429/92 são aplicáveis aos agentes que infringem os arts. 10 e 11, desse mesmo diploma legal, que tem como elemento do tipo, necessário à configuração do ato de improbidade, conduta que cause dano ao erário e/ou a perda patrimonial da Administração, ou ainda violação aos princípios da Administração Pública.*

*Dessa forma, além de o ato praticado estar enquadrado entre aqueles previstos no art. 11 da Lei 8.429/92, deve haver a presença do elemento subjetivo, dolo ou culpa, pois essencial para a caracterização do ato ímprobo.*

*De igual forma, assim dispõe a Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não cabendo qualquer imputação de multa ao defendente, por não se enquadrar no rol de situações contidas no art. 57 da mencionada lei.*

*(...)*

*Cumprir destacar que o art. 11 da Lei 8.429/92, que trata de atos de improbidade que ensejam ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, é pacífico o entendimento no âmbito do e. STJ, que a punição para os atos de improbidade administrativa que ensejam ofensa aos princípios que regem a Administração deve, necessariamente, se fundar em comprovada má-fé do suposto agente, sob pena de o ato se caracterizar como mera irregularidade administrativa, não sujeita às punições estabelecidas na Lei 8.429/92.*

*É insuficiente a mera demonstração do vínculo causal objetivo entre a conduta do agente e o resultado lesivo, quando a lei não contempla hipótese da responsabilidade objetiva.*

*Por isso, mesmo que se acolhesse o entendimento de que realmente teria havido inobservância legal do Recorrente em qualquer das condutas a ele atribuídas, o que não se apresentou das provas colhidas até esse momento nestes autos, a CGDF não cuidou de comprovar a má-fé da conduta do Defendente.*

*(...)*

*Por tudo o que foi dito, tendo em vista os termos da fundamentação retro, bem como da jurisprudência colacionada, não se verifica qualquer violação da LIA nem restaram feridos os princípios que regem a Administração Pública.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

*Por derradeiro, ainda que se verificasse a eventual ocorrência de meras irregularidades nos procedimentos adotados, não restou comprovada, ainda, a atuação maliciosa do agente público com dolo ou culpa de lesar o erário, capaz de evidenciar a atuação de má-fé.*

*Assim, sem uma dilação probatória que demonstre a participação do agente no prejuízo, o Estado deverá assumir sozinho toda a responsabilidade, caso tenha, não havendo que se falar em aplicação de multa ou outras sanções quando não houve, efetivamente, a demonstração de nenhum prejuízo para a administração pública, nem provas aptas a comprovar a participação do Recorrente nos fatos em comento, motivo pelo qual merece reforma a decisão para acolher e julgar procedente[s] as razões de justificativa afastando a multa ali imposta.*

**IV - DO PEDIDO**

*Por todo o exposto, consoante a fundamentação que integra a presente peça, é que se requer a essa Colenda Corte:*

- a) O conhecimento do presente Pedido de Reconsideração, consoante preenchido seus requisitos de admissibilidade;*
- b) A atribuição dos efeitos suspensivos ao presente Pedido de Reexame conforme determinam a Lei Complementar 01/1994 e o RITCDF, suspend[en]do a cobrança da multa imposta, até o julgamento de mérito do recurso;*
- c) Seja provido o presente recurso para o fim de julgar procedente[s] as razões de justificativa do Recorrente, afastando a multa imposta no valor de R\$ 3.478,25 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), bem como seja o presente processo **ARQUIVADO**'. (Grifos do original.)*

**Análise**

(...)

*15. De nossa parte, observamos que os argumentos recursais do Sr. Valdir de Aquino Ximenes repetem, essencialmente, as razões de justificativa refutadas, à unanimidade, pelo Plenário do TCDF.*

*16. Ainda assim, em respeito ao interessado, convém esclarecer que, mesmo que o Convênio nº 08/2006 – SES/DF-Fundação UNIRG já estivesse em curso por ocasião de sua posse na Direção do Hospital Regional de Planaltina, em abril de 2007, não lhe socorre a alegação de que não possuía 'mínima autonomia administrativa e financeira nas Regionais de Saúde, sendo muitas vezes obrigado a gerir decisões tomadas em instâncias superiores à sua revelia, como foi o caso do citado Convênio'.*

*17. A responsabilização do ora recorrente, enquanto 'Executor Administrativo do Convênio nº 08/2006, responsável pela fiscalização em relação ao cumprimento das contrapartidas previstas no plano de trabalho, conforme § 2º do art. 14 da Portaria nº 45/2009 combinado com o art. 7º da Portaria nº 252/2014', deveu-se à 'negligência na fiscalização do Convênio nº 8/2006', vez que deixou 'de comunicar ao Subsecretário da SULIS/SES-DF o descumprimento de contrapartida prevista no Convênio nº 8/2006 para fins de instauração de Processo Administrativo e/ou Tomada de Contas Especial'.*

*18. Nesse particular, é o próprio recorrente que confirma o cenário administrativo constatado pelo Tribunal, ao ressaltar 'que o Convênio 08/2006 sempre foi executado de forma precária, de lado a lado, e a UNIRG em 2008 acabou, por decisão unilateral, rompendo o contrato'.*

*19. Para que fique claro, não se está a atribuir conduta dolosa, ou dotada de má-fé, ao ex-gestor, tampouco o recebimento de qualquer vantagem financeira indevida.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**QUARTA PROCURADORIA**

20. *Na mesma linha, não foi atribuída, ao recorrente, eventual conduta enquadrável na Lei nº 8.429/1992 (Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências).*

21. *Não se trata, portanto, de improbidade administrativa.*

22. *Igualmente, no que tange à aplicação da multa, não foi imputada ao interessado a ocorrência de dano ou de prejuízo ao erário, haja vista que, para esse fim, o Tribunal determinou à Secretaria de Saúde a instauração de 'tomadas de contas especial para a cobrança das contrapartidas não desembolsadas pelas instituições de ensino superior signatárias dos Convênios nos 4/2006 (União Educacional do Planalto Central – UNIPLAC) e 8/2006 (Universidade Regional do Gurupi – UNIRG)' – (Decisão nº 4566/2018, item II, alínea 'a'; fls. 1070 e verso).*

23. *A bem da verdade, a conduta impugnada refere-se a 'ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial', conforme prescrito no inciso II do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/94.*

24. *O ato ora impugnado prende-se, exclusivamente, às falhas acima apontadas, observadas durante a execução do Convênio nº 08/2006, por cuja fiscalização o recorrente era responsável.*

25. *A multa atribuída ao interessado não se deu ao arrepio da teoria da responsabilidade subjetiva do agente público, uma vez que, enquanto executor do convênio em tela, o recorrente era, de fato e de direito, o responsável pelo seu devido acompanhamento e pela adoção das providências administrativas eventualmente cabíveis, as quais, no presente caso, não se evidenciaram implementadas.*

26. *Em assim sendo, pelo menos no tocante à execução do Convênio nº 08/2006, e com todo o respeito ao recorrente, entendemos não haver que se falar em 'cumprimento regular das funções inerentes ao cargo exercido'.*

27. *Diante disso, não vislumbramos razões suficientes para ensejar a revisão da Decisão nº 4566/2018 (fls. 1070 e verso), no que se refere ao Sr. Valdir de Aquino Ximenes." (Grifos originais e acrescidos).*

9. Ao abrigo do cotejamento realizado pelo NUREC, registro que este membro do **Parquet** especializado possui entendimento **congruente** ao adotado na Informação nº 23/2018, mormente por considerar que o Recorrente se limitou, em essência, a **repetir os argumentos** declinados em sede de razões de justificativas, os quais foram detidamente analisados nestes autos e especificamente **refutados** por este e. **Tribunal** no r. **Decisum** ora recorrido.

10. Nada obstante, em que pese considerar que a análise proferida pela percuciente Área Técnica seja suficiente a afastar os argumentos recursais, entendo salutar tecer alguns comentários adicionais, de forma a expurgar qualquer dúvida ainda remanescente quanto à **improcedência** de tais alegações.

11. Desse modo, é imperioso ressaltar que o Recorrente assevera, em apertada síntese, que a conduta irregular apontada nos autos não deriva de dolo ou culpa “capaz de evidenciar má-fé” na lesão ao Erário distrital e tampouco poderia ser caracterizada como ato de improbidade.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

MPCDF

Fl.  
Proc.: 11490/07

Rubrica

12. Ocorre que a sanção de multa que lhe fora aplicada por esta c. **Corte** teve por fundamento o disposto no art. 57, II, da LC nº 1/1994. Em outras palavras, a sua conduta se enquadra na hipótese de “*ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*”, consoante será explicitado a seguir.

13. Ainda, especificamente quanto à responsabilização do Recorrente, dou ênfase ao papel da **fiscalização** do convênio para asseverar que, por óbvio, de nada adianta fazer um adequado planejamento do instrumento convenial **se a fiscalização, exigida por Lei, a teor do art. 116 c/c art. 67 da Lei nº 8.666/1993, não for eficiente e a sua execução permitir o desvirtuamento do objeto pactuado.**

14. A atividade de fiscalização de um convênio surge como a **garantia do bom e regular uso dos recursos públicos disponibilizados**, resguardando a própria celebração do convênio. **Qualquer falha** nesse mister, isto é, na fiscalização/execução do ajuste, **comprometerá** o cumprimento da finalidade pública a que a Administração está vinculada.

15. **In casu**, verifica-se que o Recorrente **não logrou afastar a conduta irregular** apontada nos autos, qual seja a **ausência de comunicação** ao Subsecretário da SULIS/SES-DF acerca do descumprimento de contrapartida prevista no Convênio nº 8/2006 para fins de instauração de processo administrativo e/ou tomada de contas especial, admitindo, inclusive, o ajuste “*sempre foi executado de forma precária*”.

16. Como restou demonstrado nos autos, na condição de Executor do referido convênio, era “*responsável pela fiscalização em relação ao cumprimento das contrapartidas previstas no plano de trabalho, conforme § 2º do art. 14 da Portaria nº 45/2009 combinado com o art. 7º da Portaria nº 252/2014*”, razão pela qual, aos olhos deste membro do **Parquet** especializado, **não remanesce qualquer dúvida quanto à devida responsabilização do Recorrente** em face da conduta irregular apurada nos presentes autos.

17. Ora, se tais atos irregulares foram praticados no exercício de suas atribuições, com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consoante decidiu este e. **Tribunal** no r. **Decisum** ora recorrido, não pode, aos olhos deste **MPC/DF**, ser afastada por **mera reiteração das alegações** já apreciadas por esta c. **Corte** no julgamento da matéria na fase anterior.

18. Ainda, registre-se que, no entender desta Quarta Procuradoria, o valor da sanção de multa imposta ao Sr. Valdir de Aquino Ximenes obedece aos **princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**, bem como aos ditames prescritos na legislação de regência.

19. Desse modo, **entendo** que a deliberação ora recorrida **não merece qualquer revisão** e, por conseguinte, seus termos devem ser mantidos diante da **ausência de novos**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
QUARTA PROCURADORIA**

MPCDF

Fl.  
Proc.: 11490/07

\_\_\_\_\_  
Rubrica

**argumentos ou fatos** que pudessem infirmar os motivos que ensejaram a responsabilização do Apelante, conforme apontado alhures neste Opinitivo.

20. Ante o exposto, este **Parquet** especializado **coaduna** com as conclusões alcançadas pela Unidade Técnica e, nesse sentido, **opina** por que o e. **Plenário acolha** as sugestões contidas na Informação nº 23/2018-NUREC (fls. 1.108/1.125) no sentido de **desprover** o Pedido de Reexame presente às fls. 1.083/1.101.

É o Parecer.

Brasília, 2 de maio de 2019.

**Marcos Felipe Pinheiro Lima**  
Procurador